



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.913761/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.321 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente TETRA PAK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/11/2001

TEMPESTIVIDADE. DECURSO DE PRAZO. VIGÊNCIA DAS LEIS NO TEMPO. LEI 12.844/2013. MPV 449/2008. LEI 11.941/2009.

A Lei nº 12.844/2013 trouxe a ciência por acesso a caixa postal como preponderante em relação a ciência por decurso de prazo. Caso o acesso a caixa postal ocorresse antes do período de 15 dias para ciência por decurso de prazo. Anteriormente a 2013 valia apenas a ciência por decurso de prazo pela redação da MPV nº 449/2008 e Lei nº 11.941/2009.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO ORIGINAL. DÉBITO DECLARADO REGULARMENTE E PAGO FORA DO PRAZO DE VENCIMENTO. MULTA DE MORA.

A denúncia espontânea resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados regularmente pelo contribuinte posteriormente ao recolhimento do tributo e anteriormente a qualquer procedimento do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciado Pedido de Restituição (PER/DCOMP) de n.º 09871.10479.310304.1.2.04-8311, por intermédio da qual o contribuinte pretende restituir crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, no valor de R\$ 315,07, (IPI - código de arrecadação: 1097), concernente ao período de apuração 10/11/2001.

Por meio de despacho decisório de fl. 44, foi indeferido o pedido, por inexistência de crédito, ante a constatação de que o indébito, discriminado no PER/DCOMP nº 09871.10479.310304.1.2.04-8311, não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório em 21/12/2011 (fl. 48), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 02/14, insurgindo-se contra o teor do despacho decisório de fl. 44, na qual alega, em síntese, que: a) a manifestação de inconformidade é tempestiva; b) com base no §2º do artigo 38 do Decreto nº 7.574/2011, os processos indicados na manifestação de inconformidade devem ser julgados em conjunto; c) o despacho decisório ora atacado não faz mais do que afirmar que não restaria crédito disponível para compensação, sendo esta a única justificativa apresentada; d) a decisão não apresenta um relatório que analise os fundamentos do crédito, tampouco há um capítulo voltado à fundamentação do despacho que minudencie as supostas incongruências encontradas; e) a decisão que não explica seus motivos dificulta, quando não impossibilita, a contestação por parte do interessado, pois não fornece elementos básicos dos fatos envolvidos; f) em prestígio aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, cita o artigo 31 do Decreto 70.235/72, bem como os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99; g) a suposta ilegalidade do procedimento adotado pelo contribuinte deverá ser descrita na decisão e amparada pela base legal pertinente; h) é nítida a falta de fundamentação da decisão recorrida, sendo, portanto, nulo o despacho atacado, porque desprovido da fundamentação adequada que permita ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa; i) a requerente apresentou pedido de restituição eletrônico, requerendo a restituição/compensação de seu crédito fiscal oriundo de multa em razão da aplicação da denúncia espontânea; j) de acordo com o despacho decisório, a autoridade administrativa entendeu pela inexistência de crédito e indeferiu o pedido de restituição; k) o despacho decisório não merece prosperar, devendo o crédito ser reconhecido; l) a Requerente efetuou recolhimento do tributo em atraso, devidamente acrescido dos juros de mora correspondente, conforme o CTN, e, após tal fato, entregou a respectiva DCTF à Secretaria da Receita Federal, informando a extinção do crédito tributário; m) os documentos que comprovam o direito da Requerente estão em poder da própria Administração Pública; n) no presente caso não houve declaração prévia ao pagamento intempestivo do tributo devido, ou seja, o pagamento foi feito antes de qualquer procedimento fiscalizatório, nos exatos termos do art. 138 do CTN, e tendo em vista o evidente crédito oriundo de multa moratória, a Requerente pleiteou a restituição via PER/Dcomp da referida multa paga, com a devida atualização; o) a denúncia espontânea não será aplicada nos casos em que o contribuinte previamente declara os valores devidos ao Fisco e efetua o pagamento a destempo dos valores declarados, conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 360 do STJ; p) cita acórdão proferido no Resp nº 1210167/PR; q) cita o Resp nº 1025964, de 17/08/2009; q) no Ato Declaratório nº 08/2011, de 22/12/2011, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fica dispensada da apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento o relevante “nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento

integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”; r) faz jus ao benefício da denúncia espontânea, diante da inexistência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada à infração, bem como ausência de declaração ao Fisco do tributo devido e não recolhido no prazo e vencimento antes que fosse efetuado o pagamento dos valores em atraso; s) a não-homologação dos valores ora compensados com crédito oriundo do recolhimento relativo à multa moratória em evidente caso de aplicação do instituto da denúncia espontânea importa em enriquecimento sem causa do Fisco e ilegalidade. Ao final, requer: i) que o processo seja julgado conjuntamente aos processos administrativos listados no item “3” desta petição; ii) a declaração de nulidade do despacho decisório; iii) que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para reformar integralmente o despacho decisório, reconhecido o direito creditório e homologada a compensação declarada no presente processo.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº14-40.430, de 25/02/2013, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- informa que foi cientificada do acórdão recorrido por meio de notificação de sua caixa postal do sistema e-cac em 09/04/2013 e por isso seu recurso é tempestivo;

- trata-se de pedido de restituição para reaver valores pagos a título de multa de mora, já que fazia jus ao benefício da denúncia espontânea;

- a recorrente realizou o pagamento com atraso do IPI relativo ao período de novembro de 2001, a data de vencimento foi dia 20/11/2001 e foi pago em 28/11/2001;

- por ter efetuado o pagamento antes da entrega da DCTF original, transmitida em 13/02/2002, e antes de iniciados atos de fiscalização fez jus a denúncia espontânea;

- a denúncia espontânea está caracterizada em conformidade com a Lei e com a Nota Técnica Cosit nº 01/2012;

- aplicação do regimento interno, art. 62-A.

Posteriormente a empresa apresentou petição alegando que:

- o processo aguarda distribuição desde o primeiro semestre de 2013;

- a matéria já foi tratada pelo CAREF, em outro processo, Acórdão nº 2202-003.781, de 05/04/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Tempestividade no tempo

Inicialmente deve-se analisar a tempestividade da peça recursal apresentada pela recorrente.

À efl. 70 consta o Termo de Abertura do Documento, informando que o contribuinte tomou conhecimento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 27/03/2013, pela abertura dos arquivos.

À efl. 71 consta o Termo de Ciência por Decurso de Prazo onde é informado que a data de disponibilização dos documentos foi efetuada na caixa postal em 25/03/2013 e a data da ciência por decurso de prazo ocorreu em 09/04/2013.

À efl. 124 consta o Termo de análise de solicitação de juntada, em 08/05/2013 do Recurso Voluntário.

Com o advento da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o prazo para interposição de Recurso Administrativo ao CARF passou a ser contado a partir da data da consulta ao endereço eletrônico no e-cac (sítio da RFB na internet), caso isto ocorra antes do quinquídio posterior à data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo:

Art. 33. O art. 23 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

§2º

III - se por meio eletrônico:

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

O prazo para a interposição do Recurso Voluntário, por sua vez, é de 30 dias computados de forma contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, na precisa forma dos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72.

Portanto, considerando o acesso à caixa postal em 27/03/2013 (quarta-feira), o prazo expirou em 26/04/2013 (sexta-feira). Dia 29/03/2013 foi o feriado de sexta-feira santa, data sabida ser feriado em todo país, mas a quinta-feira santa, apesar de ser feriado considerado por alguns, não é feriado oficial, por isso os órgãos administrativos permanecem abertos ao público. Além disso a recorrente não junta nenhuma alegação sobre o não funcionamento da unidade da RFB nesse dia.

Entretanto a recorrente apresenta cópia de tela do sistema E-CAC, efl. 123, em que aparece informação conflitante, já que informa que a data da ciência ocorreu em 09/04/2013:

Data Postagem	Data ciência	Documento recebido para ciência	Nº Processo
25/03/2013	09/04/2013	acórdão de manifestação de inconformidade comunicação de resultado de julgamento	13888.913761/2011-06

E a RFB informa, à efl. 71, como Termo de Ciência por Decurso de Prazo a data de 09/04/2013.

Revedo a legislação que trata da ciência eletrônica, em sua vigência no tempo, temos que o Decreto nº 70.235/72 possuía a seguinte redação originalmente:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Em 14/11/1997 o artigo foi alterado pela MPV 1.602 passando a ter a seguinte redação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

~~I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;~~

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (MPV 1.602/1997)

~~II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;~~

II-por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (MPV 1.602/1997)

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

~~II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;~~

*II- no caso do inciso II do **caput** este artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (MPV 1.602/1997)*

~~III - Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado~~

*III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.
(MPV 1.602/1997)*

§3º-Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (MPV 1.602/1997)

§4º-Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (MPV 1.602/1997)

A MPv nº 1.602/1997 foi convertida na Lei nº 9.532, de 10/12/1997, mantendo a mesma redação estipulada pela MPv.

Em 30/12/2004 foi publicada a MP nº 232 que novamente alterou o art. 23 do PAF:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

~~I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;~~

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (MPV 1.602/1997)

~~II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;~~

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (MPV 1.602/1997)

~~III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.~~

III -por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária. (MP 232/2004)

~~§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.~~

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (MP 232/2004)

I - no endereço da Administração Tributária na internet; (MP 232/2004)

I - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(MP 232/2004)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local (MP 232/2004)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

~~II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;~~

II- no caso do inciso II do **caput** este artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (MPV 1.602/1997)

~~III- Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado~~

~~III- quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (MPV 1.602/1997)~~

III -se por meio eletrônico: (MP 232/2004)

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (MP 232/2004)

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (MP 232/2004)

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (MP 232/2004)

~~§3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (MPV 1.602/1997)~~

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (MP 232/2004)

~~§4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (MPV 1.602/1997)~~

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

A MP 232/2004 foi convertida na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, o que resultou nas seguintes alterações, com algumas diferenças em relação as alterações propostas inicialmente pela MP 232/2004:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

~~I- Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;~~

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (MPV 1.602/1997)

~~II- Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;~~

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (MPV 1.602/1997)

~~III- Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.~~

III -por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Lei nº 11.196/2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Lei nº 11.196/2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Lei nº 11.196/2005)

~~§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.~~

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Lei nº 11.196/2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Lei nº 11.196/2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Lei nº 11.196/2005)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

~~*II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;*~~

*II - no caso do inciso II do **caput** este artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (MPV 1.602/1997)*

~~*III - Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado*~~

~~*III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (MPV 1.602/1997)*~~

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Lei nº 11.196/2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Lei nº 11.196/2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Lei nº 11.196/2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Lei nº 11.196/2005)

~~*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (MPV 1.602/1997)*~~

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Lei nº 11.196/2005)

~~*§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (MPV 1.602/1997)*~~

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Lei nº 11.196/2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Lei nº 11.196/2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Lei nº 11.196/2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Lei nº 11.196/2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Lei nº 11.196/2005)

Em 16 de março de 2007 foi publicada a Lei nº 11.457 que acrescentou três parágrafos ao art. 23:

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.” (NR)

E editou o art. 45 que trouxe mudanças ao PAF:

Art. 45. As repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão, durante seu horário regular de funcionamento, dar vista dos autos de processo administrativo, permitindo a obtenção de cópias reprográficas, assim como receber requerimentos e petições

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará medidas para disponibilizar o atendimento a que se refere o caput deste artigo por intermédio da rede mundial de computadores e o recebimento de petições e requerimentos digitalizados.

23: Foi editada a MPV 449 em 03/12/2008 que trazia as seguintes alterações ao art.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

~~I – Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;~~

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (MPV 1.602/1997)

~~II – Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;~~

II-por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (MPV 1.602/1997)

~~III – Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.~~

III -por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Lei nº 11.196/2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Lei nº 11.196/2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Lei nº 11.196/2005)

~~§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.~~

~~§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Lei nº 11.196/2005)~~

*§1º-Quando resultar improficuo um dos meios previstos no **caput** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (MPV nº 449/2008)*

I - no endereço da administração tributária na internet; (Lei nº 11.196/2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Lei nº 11.196/2005)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

~~II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;~~

II- no caso do inciso II do **caput** este artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (MPV 1.602/1997)

~~III - Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado~~

~~III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (MPV 1.602/1997)~~

~~III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Lei nº 11.196/2005)~~

III-se por meio eletrônico: (MPV nº 449/2008)

~~a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Lei nº 11.196/2005)~~

a)quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (MPV nº 449/2008)

~~b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Lei nº 11.196/2005)~~

b)na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a"; ou (MPV nº 449/2008)

c)na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (MPV nº 449/2008)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Lei nº 11.196/2005)

~~§3º- Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (MPV 1.602/1997)~~

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Lei nº 11.196/2005)

~~§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (MPV 1.602/1997)~~

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Lei nº 11.196/2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Lei nº 11.196/2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Lei nº 11.196/2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Lei nº 11.196/2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Lei nº 11.196/2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.” (NR)

A MP nº 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009 que trouxe alterações diferentes das propostas pela MP.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

~~I— Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;~~

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (MPV 1.602/1997)

~~II— Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;~~

II-por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (MPV 1.602/1997)

~~III— Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.~~

III -por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Lei nº 11.196/2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Lei nº 11.196/2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Lei nº 11.196/2005)

~~§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.~~

~~§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Lei nº 11.196/2005)~~

*§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no **caput** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (MPV nº 449/2008 e Lei nº 11.941/2009)*

I - no endereço da administração tributária na internet; (Lei nº 11.196/2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Lei nº 11.196/2005)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

~~II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;~~

II- no caso do inciso II do **caput** este artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (MPV 1.602/1997)

~~III - Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado~~

~~III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (MPV 1.602/1997)~~

~~III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Lei nº 11.196/2005)~~

~~III - se por meio eletrônico: (MPV nº 449/2008)~~

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Lei nº 11.196/2005) (Lei nº 11.941/2009)

~~a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Lei nº 11.196/2005)~~

~~a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (MPV nº 449/2008)~~

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Lei nº 11.196/2005) (Lei nº 11.941/2009)

~~b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Lei nº 11.196/2005)~~

~~b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”; ou (MPV nº 449/2008)~~

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Lei nº 11.196/2005) (Lei nº 11.941/2009)

~~c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (MPV nº 449/2008)~~

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Lei nº 11.196/2005)

~~§3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (MPV 1.602/1997)~~

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Lei nº 11.196/2005)

~~§4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (MPV 1.602/1997)~~

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Lei nº 11.196/2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Lei nº 11.196/2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Lei nº 11.196/2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Lei nº 11.196/2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Lei nº 11.196/2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.” (NR)

Em 19 de julho de 2013 ocorreu nova alteração no art. 23 pela Lei nº 12.844:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

~~I – Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;~~

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (MPV 1.602/1997)

~~II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;~~

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (MPV 1.602/1997)

~~III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.~~

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Lei nº 11.196/2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Lei nº 11.196/2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Lei nº 11.196/2005)

~~§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.~~

~~§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Lei nº 11.196/2005)~~

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no **caput** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (MPV nº 449/2008 e Lei nº 11.941/2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Lei nº 11.196/2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Lei nº 11.196/2005)

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

~~II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;~~

II- no caso do inciso II do **caput** este artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (MPV 1.602/1997)

~~III - Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado~~

~~III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (MPV 1.602/1997)~~

~~III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Lei nº 11.196/2005)~~

~~III - se por meio eletrônico: (MPV nº 449/2008)~~

~~III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Lei nº 11.196/2005) (Lei nº 11.941/2009)~~

III - se por meio eletrônico: (Lei nº 12.844/2013)

~~a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Lei nº 11.196/2005)~~

~~a) quinze dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (MPV nº 449/2008)~~

~~a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Lei nº 11.196/2005) (Lei nº 11.941/2009)~~

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Lei nº 12.844/2013)

~~b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Lei nº 11.196/2005)~~

~~b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a"; ou (MPV nº 449/2008)~~

~~b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Lei nº 11.196/2005) (Lei nº 11.941/2009)~~

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Lei nº 12.844/2013)

~~c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (MPV nº 449/2008)~~

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Lei nº 12.844/2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Lei nº 11.196/2005)

~~§3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (MPV 1.602/1997)~~

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Lei nº 11.196/2005)

~~§4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (MPV 1.602/1997)~~

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Lei nº 11.196/2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Lei nº 11.196/2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Lei nº 11.196/2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Lei nº 11.196/2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Lei nº 11.196/2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.” (NR)

Retornando ao caso concreto temos que a Lei nº 12.844 somente foi editada em 19 de julho de 2013, sendo que durante o período da ciência analisado vigorava a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27/05/2009. O Termo de Abertura do Documento correu em 27/03/2013, a data de disponibilização dos documentos foi efetuada na caixa postal em 25/03/2013, o Termo de Ciência por Decurso de Prazo ocorreu em 09/04/2013, todas as datas anteriores a publicação da Lei nº 12.844, por isso devemos fazer a leitura da redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Por essa redação, que estava vigente à época, o art. 23, § 2º dispunha que considerava feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

E o domicílio tributário é o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

...

III -se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Lei nº 11.196/2005) (Lei nº 11.941/2009)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Lei nº 11.196/2005) (Lei nº 11.941/2009)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Lei nº 11.196/2005) (Lei nº 11.941/2009)

...

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Lei nº 11.196/2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Lei nº 11.196/2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Lei nº 11.196/2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Lei nº 11.196/2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Lei nº 11.196/2005)

...

Somente com a edição da Lei nº 12.844/2013 que foi introduzida a consulta do sujeito passivo como possível de ser considerada para efeitos de ciência, se efetuada antes dos 15 dias da data registrada no comprovante de entrega.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

...

III – se por meio eletrônico: (Lei nº 12.844/2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Lei nº 12.844/2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a ;ou (Lei nº 12.844/2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Lei nº 12.844/2013)

...

Conclui-se que no período analisado valia a ciência por meio eletrônico contada de 15 (quinze) dias da data de entrega no seu domicílio tributário eleito para fins de ciência eletrônica.

E considerando que a ciência por decurso de prazo ocorreu em 09/04/2013, conforme atesta a RFB, e a solicitação de juntada do Recurso Voluntário, em 08/05/2013, atesta-se a tempestividade do mesmo.

Mérito

No tocante ao mérito trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciado Pedido de Restituição no valor de R\$ 315,07.

A recorrente informa que apresentou pedido de restituição eletrônico, requerendo a restituição/compensação de seu crédito fiscal oriundo de multa em razão da aplicação da denúncia espontânea, já que efetuou recolhimento do tributo em atraso, devidamente acrescido dos juros de mora correspondente, conforme o CTN, e, após tal fato, entregou a respectiva DCTF à Secretaria da Receita Federal, informando a extinção do crédito tributário.

O pagamento com atraso do IPI relativo ao período de novembro de 2001 e com data de vencimento em 20/11/2001, foi pago em 28/11/2001. A DCTF original foi transmitida em 13/02/2002. O recolhimento efetuado compõe-se de principal, no valor de R\$11.934,56, e de

multa de mora, no valor de R\$ 315,07, pleiteia a restituição da multa moratória fundada na alegação de denúncia espontânea.

A respeito da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN ela pressupõe a comunicação de infração/atividade desconhecida por parte do Fisco, e não é aceita se for efetuada após o início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Sobre a matéria, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo CPC, artigo 1036 do novo Código de Processo Civil), afirmando que a apresentação de DCTF ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do fisco:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

STJ, REsp n. 962.379-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, 22.out.2008

As decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos são de acolhida obrigatória por este tribunal administrativo, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF (em verdade, depois da Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao art. 19, V e § 5º da Lei nº 10.522/2002, passaram a ser de acolhida obrigatória por toda a RFB).

Existe, além disso, a Súmula nº 360 do STJ que excetua a aplicação da denúncia espontânea para os casos de tributos que foram declarados e pagos a destempo:

“O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

No presente caso, como já explicado inicialmente, o crédito pleiteado refere-se a pagamento a destempo do IPI cujo vencimento se deu em 20/11/01 e foi pago em 28/11/01. Apesar de como alega a recorrente a apresentação da DCTF ter ocorrido posteriormente ao pagamento, em 13/02/02.

As informações fornecidas em sua DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, tem o condão de constituir o crédito tributário, materializando-o, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula nº 436 do STJ). Inclusive a DCTF instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986, é confissão de dívida.

Assim, é de se aplicar a denúncia espontânea ao caso para reconhecimento do direito ao crédito pleiteado.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes